



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1911252 - GO (2020/0200183-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : ILDA DE JESUS FELIPE DE SOUZA
ADVOGADO : CLEUBER DE OLIVEIRA SOUSA - MG117601
AGRAVADO : DIVINA CARDOSO RABELO
AGRAVADO : RENATO ALVES RABELO
ADVOGADO : ESTÊVÃO BATISTA DE MORAIS - GO008459

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO POR FAX. ORIGINAIS APRESENTADOS APÓS 5 DIAS. CONTAGEM DO PRAZO. DIAS CORRIDOS. LEI N.º 9.800/99. LEI ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 219 DO CPC. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 568 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O prazo de 5 dias previsto no art. 2º da Lei nº 9.800/99 é contínuo, com termo inicial no dia seguinte ao término do prazo do recurso interposto via fac-símile, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados. Incidência da Súmula n.º 568 do STJ.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/05/2023 a 15/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 15 de maio de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1911252 - GO (2020/0200183-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ILDA DE JESUS FELIPE DE SOUZA
ADVOGADO : CLEUBER DE OLIVEIRA SOUSA - MG117601
AGRAVADO : DIVINA CARDOSO RABELO
AGRAVADO : RENATO ALVES RABELO
ADVOGADO : ESTÊVÃO BATISTA DE MORAIS - GO008459

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO POR FAX. ORIGINAIS APRESENTADOS APÓS 5 DIAS. CONTAGEM DO PRAZO. DIAS CORRIDOS. LEI N.º 9.800/99. LEI ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 219 DO CPC. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 568 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O prazo de 5 dias previsto no art. 2º da Lei nº 9.800/99 é contínuo, com termo inicial no dia seguinte ao término do prazo do recurso interposto via fac-símile, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados. Incidência da Súmula n.º 568 do STJ.

2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ILDA DE JESUS FELIPE DE SOUZA (ILDA) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO POR FAX. ORIGINAIS APRESENTADOS APÓS 5 DIAS. CONTAGEM DO PRAZO. DIAS CORRIDOS. LEI Nº 9.800/99. LEI ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 219 DO CPC. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 568 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO (e-STJ, fls. 452/455).

Nas razões do presente inconformismo, defendeu que a aplicação do art. 219 do CPC é norma cogente, sendo de rigor que a contagem do prazo para a interposição do recurso seja feita em dias úteis.

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 465/466).

É o relatório.

VOTO

Da contagem do prazo previsto na Lei n.º 9.800/99

A tese de ILDA de que sua apelação foi interposta dentro do prazo, tendo em vista que a contagem do prazo de 5 dias previsto na Lei n.º 9.800/99 deve ser feita em dias úteis, não pode ser acolhida.

O Tribunal estadual atestou a intempestividade da apelação, conforme trecho que ora se repete:

Mediante análise dos autos, observa-se que a sentença atacada foi proferida em 11/11/2016 (evento 3, doc. 49), mas, em razão da oposição de embargos de declaração, a contagem do prazo recursal só começou a contar após a publicação da decisão que os rejeitou, o que ocorreu em 13/02/2017 (evento 3, doc. 57).

Entretanto, restituído o prazo processual em razão de carga dos autos físicos ao advogado da parte requerida, o prazo para interposição de apelação cível iniciou-se em 20 de abril de 2017 (cf. certidão de publicação contida no evento 3, doc. 67) e expirou em 12 de maio de 2017.

In casu, percebe-se que a parte apelante interpôs o recurso especial por meio de fac -símile (fax), no dia 12 de maio de 2017 (evento 3, doc. 68), dentro do prazo legal, entretanto o original foi protocolizado somente em 22 de maio de 2017 (evento 3, doc. 71), fora do prazo de cinco dias previsto no artigo 2º da Lei 9.800/99.

Com efeito, nos termos do artigo 2º da Lei 9.800/99, "a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais serem entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término".

*Portanto, não se conhece do recurso apresentado inicialmente via fac-símile (fax) se o original não for apresentado em juízo dentro do prazo legal. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o prazo previsto no art. 2º da Lei 9.800/99 é contínuo, de forma que a contagem inicia-se imediatamente no dia seguinte ao término do prazo do recurso interposto via fac-símile. Ademais, **a contagem de forma contínua não se suspende aos sábados, domingos e feriados**. Na hipótese, o prazo para a juntada da petição original teve início em 13 de maio de 2017 e expirou em 17 de maio de 2017. Vale pontuar que a Lei 9.800/99 é especial e prevê prazo específico para a parte que pretende se utilizar de seu procedimento.*

Assim, malgrado a apelante sustente que, com o advento do novo Código de Processo Civil, os prazos processuais devem ser contados em dias úteis, abarcando, inclusive, o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação dos originais interpostos por fac-símile, a exigência legal constante do artigo 2º da Lei n. 9.800/99 impõe o dever de juntar o original do recurso enviado por fax em até 5 (cinco) dias, contados

de forma ininterrupta a partir do término do prazo legal para a interposição dele, sendo inadmissível a contagem em dias úteis, como prevê o CPC/2015, que é norma geral (e-STJ, fl. 365).

Apesar da insistência da recorrente, esta Corte Superior já firmou entendimento de que o prazo de 5 dias previsto no art. 2º da Lei n.º 9.800/99 é contínuo, com termo inicial no dia seguinte ao término do prazo do recurso interposto via fac-símile, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados.

Importante consignar que a Lei n.º 9.800/99 é especial e prevê prazo próprio para a parte que pretende se utilizar de seu procedimento, o que afasta a aplicabilidade do art. 219 do CPC.

A propósito, colacionam-se novamente os precedentes indicados na decisão monocrática:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE.

1. A jurisprudência desta Corte Superior, lastreada na obrigação contida no artigo 2º da Lei n. 9.800/99, fixou que os originais do recurso interposto via fac-símile devem ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias, contados de forma contínua, não tendo aplicabilidade o disposto no artigo 219 do CPC/15.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.781.742/MA, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 30/9/2019, DJe de 7/10/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO VIA FAX. PETIÇÃO ORIGINAL JUNTADA FORA DO PRAZO LEGAL. ARTIGO 2º DA LEI 9.800/1999. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É intempestivo o recurso especial interposto via fac-símile, quando o original não foi apresentado no prazo previsto no artigo 2º da Lei 9.800/99, o qual deve ser contado de forma contínua.

2. "O art. 2º da Lei n. 9.800/1999 impõe o dever de ser juntado o original do recurso enviado por fax em até 5 (cinco) dias. Não obstante o CPC/2015 determine que os prazos processuais serão contados em dias úteis, aquela lei é especial e prevê prazo específico para o procedimento, devendo o quinquídio ser contado em dias corridos" (AgInt no AREsp 1.046.954/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 3/8/2017).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.362.160/MG, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 11/4/2019, DJe de 8/5/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O art. 2º da Lei 9.800/99 exige a juntada da via original do recurso interposto por fac-símile em cinco dias corridos, prazo fixado por lei especial que não se influencia pela previsão geral de contagem de prazo em dias úteis instituída pelo CPC/2015.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.171.075/PR, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Quarta Turma, j. 2/8/2018, DJe 8/8/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL VIA FAC-SÍMILE. ENVIO DA PETIÇÃO ORIGINAL. PRAZO. LEI Nº 9.800/99. SÚMULA 216/STJ. INTEMPESTIVIDADE.

1. O prazo para apresentação dos originais enviados anteriormente via fac-símile é de cinco dias contínuos, contados a partir do termo final do prazo para a apresentação do recurso.

2. A tempestividade dos recursos endereçados ao STJ é aferida pela data do protocolo da petição na Secretaria do Tribunal respectivo, nos termos da Súmula 216/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 970.436/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/3/2017, DJe de 24/3/2017)

Incide, no caso, a Súmula n.º 568 do STJ, que assim dispõe: *O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.*

Desse modo, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.911.252 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0200183-0

Número de Origem:

0007527.15.2015.8.09.0078 00075271520158090078 752715 75271520158090078

Sessão Virtual de 09/05/2023 a 15/05/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ILDA DE JESUS FELIPE DE SOUZA

ADVOGADO : CLEUBER DE OLIVEIRA SOUSA - MG117601

RECORRIDO : DIVINA CARDOSO RABELO

RECORRIDO : RENATO ALVES RABELO

ADVOGADO : ESTÊVÃO BATISTA DE MORAIS - GO008459

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ILDA DE JESUS FELIPE DE SOUZA

ADVOGADO : CLEUBER DE OLIVEIRA SOUSA - MG117601

AGRAVADO : DIVINA CARDOSO RABELO

AGRAVADO : RENATO ALVES RABELO

ADVOGADO : ESTÊVÃO BATISTA DE MORAIS - GO008459

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/05/2023 a 15/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 16 de maio de 2023